



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007495/00-52
Recurso nº
Resolução nº 1801-00.129 – 1ª Turma Especial
Data 13 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (FMC DO BRASIL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa protocolizou, em 16/10/00, dois Pedidos de Restituição nos valores de R\$ 240.370,44 e R\$ 743.809,49 – valores originais – a título de devolução de IRRF retido em operações de “renda fixa” e retenções em aplicações *swap* relativas ao ano-calendário de 1999 (exercício de 2000), respectivamente – fls. 01 a 04.

Solicitou também que os valores acima, corrigidos, sejam compensados com os tributos federais, consoante Pedido de Compensação de fls. 05.

A autoridade *a quo*, preliminarmente, remeteu os autos à fiscalização para que fosse analisada a veracidade dos créditos alegados pela contribuinte – fls. 40.

Nesta diligência, constatou-se que o saldo negativo de IRPJ acusado na DIPJ/00, ficha 13 A, foi informado no montante de R\$ 2.053.941,51 e que decorre diretamente do valor informado a título de IRRF nesta DIPJ.

Na Intimação Fiscal Sorat/Eqort nº 049/05, fls. 181 e ss, a autoridade fiscal esclareceu à contribuinte que não cabe restituição isolada de IRRF, mas tão somente saldo negativo de IRPJ. Solicitou também que a empresa esclarecesse quanto à divergência entre os valores informados na DIPJ/00 (fls. 272) e no Pedido de Restituição/Compensação objeto deste processo, a título de IRRF. Intimou a apresentação de livros contábeis, informes de rendimentos e demonstrativos que possibilitassem identificar, junto à contabilidade, as retenções nas fontes, bem como demonstrasse, e comprovasse, que as receitas financeiras correlatas às retenções foram oferecidas à tributação no mesmo ano-calendário ou em que proporção foram apropriadas, se respeitado o regime de competência– 1999 (fls. 181 e 182). Ainda foi solicitado um demonstrativo de composição de valores da conta “outras receitas financeiras”, perfazendo um total de R\$ 3.469.603,66, valor informado na DIPJ/00.

A empresa explicou às fls. 196, em suma, que está a pleitear somente parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, porque este valor é a parcela que não foi utilizada (R\$2.053.941,51 – R\$ 984.179,93).

Às fls. 273 e ss foi emitido o Despacho Decisório indeferindo o Pedido de Restituição de IRRF e, conseqüente, Pedido de Compensação de tributos federais, pelas seguintes razões:

“O IRRF não se enquadra em nenhum dos casos, nem mesmo no do inciso I do art. 2º IN SRF nº 460/04 (pagamento indevido ou a maior). É que a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior.

O IRRF é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração. Em conseqüência, o contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base. Só o saldo negativo de imposto a pagar que porventura decorra desse confronto na declaração constitui crédito passível de restituição ou compensação. Em outras palavras, os recolhimentos efetivados do Imposto de Renda na Fonte são devidos na forma da lei, e não dão ensejo à restituição/compensação por si só. O valor a restituir ou a pagar é calculado na declaração final de ajuste, sendo o IRRF parte da apuração do resultado do exercício.

No presente caso, verificam-se as seguintes divergências:

a) nos formulários de fls. 01 e 02, o contribuinte solicitou a restituição de parte do IRRF (códigos 3426 e 5273), no valor total (originário) de R\$ 984.179,93 sendo que, na DIPJ do ano-calendário 1999, o saldo negativo decorre da compensação de IRRF **no valor de R\$2.053.941,51** (fl. 270).

b) os valores constantes dos informes de rendimentos anexados pelo sujeito passivo (fls.07/12) totalizam R\$ 984.179,93, coincidindo com o valor total solicitado no pedido de restituição; porém, no sistema IRF/CONS (fls. 185/193), o total do IRRF declarado pelas fontes pagadoras foi de R\$ 5.984.689,06, divergindo, portanto, do valor deduzido na DIPJ (R\$ 2.053.941,51) e do **solicitado no pedido** de restituição (R\$ 984.179,93).”

(grifos no original)

Aquela autoridade entendeu que os valores não restaram devidamente vinculados às receitas financeiras oferecidas à tributação pela empresa, indeferindo os pedidos.

Inconformada, a empresa apresentou a devida manifestação – fls. 308 e ss – argumentando, em apertada síntese, que: não há óbice na legislação vigente à época da interposição do pedido para a devolução de IRRF e compensação com débitos federais; a

própria autoridade depois segue no sentido da possibilidade; há legitimidade no pedido visto que os valores informados na declaração sobrepujam o valor pleiteado à restituição e compensação; o montante que excede ao presente pedido pode ser requerido quando e se a contribuinte quiser; as informações fornecidas ao fisco pelo Citibank, em aplicação de *swap* estão flagrantemente equivocadas, haja vista a Dirf entregue e o informe de rendimentos apresentados, os quais retratam exatamente a mesma conta; o valor total de R\$ 5.984.689,51 não está correto, mas sim o valor informado pela contribuinte na DIPJ/00; segue explicitando sobre os valores de receitas provenientes das variações cambiais; demonstra, como exemplo, da lisura dos seus procedimentos a cópia do lançamento de determinada conta “*hedge*”; etc

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP exarou o Acórdão nº 11.399/06, fls. 377 e ss, indeferindo o pedido de restituição do contribuinte por tratar-se de IRRF e não saldo negativo de IRPJ e, ainda, não ter a empresa comprovado a vinculação entre as receitas oferecidas à tributação e as antecipações (IRRF) ora requeridas. Assim restou ementado o aresto:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa: LUCRO REAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. Somente é passível de restituição o saldo negativo do IR, decorrente do confronto entre o imposto apurado como devido na declaração e o valor do IR-Fonte sobre os rendimentos, comprovadamente, oferecidos à tributação, por representar este último antecipação do devido

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1999

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.”

Fundamentou-se, em parte, o voto-condutor, sobre as argumentações da manifestante:

“Dito isso, cabe destacar, também, que, de acordo com a legislação que rege a matéria, em se tratando de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, o tratamento tributário dado ao IRRF, quando não exclusivo na fonte (definitivo), é o da antecipação do IRPJ devido na declaração de imposto de renda pessoa jurídica - DIPJ, correspondendo a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

Portanto, o que é passível de restituição é o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ, decorrente do IRRF superior ao IRPJ devido, no período de apuração e não compensado nos períodos subseqüentes.

A corroborar esse entendimento, reproduz-se aqui o artigo 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

[...]

Vê-se, assim, que a questão aqui tratada não é de simples direito ou não à restituição, mas de apuração de saldo negativo de IRPJ passível de repetição, vale dizer, ao direito à devolução do indébito antepõe-se a obrigação de provar que o valor pago antecipadamente (a qualquer título - estimativa ou retenção na fonte, por exemplo) supera o montante devido.

Não há que se furta, então, da seguinte conclusão: a eventual possibilidade de restituição deveria, basicamente, advir do saldo negativo do IRPJ oriundo dessa expressão: Imposto de Renda a pagar apurado na DIPJ menor que o Imposto Retido na Fonte declarado na mesma DIPJ.

E foi esse o caminho traçado no despacho decisório de fls. 273/276, como já mencionado no relatório. A autoridade fiscal responsável pela apreciação do pedido deixou consignada, em síntese, o que segue:

Os valores constantes dos informes de rendimentos anexados pelo sujeito passivo (fls. 07/12) totalizam R\$ 984.179,93, coincidindo com o valor total solicitado no pedido de restituição; porem no sistema IRF/CONS (fls. 185/193), o valor total do IRRF declarado pelas fontes pagadoras foi de R\$ 5.984.689,06, divergindo, portanto, do valor deduzido na DIPJ (R\$ 2.053.941,51) e do solicitado no pedido de restituição.

Acrescente-se, também, que conforme determinação do art. 170 do Código Tributário Nacional é a lei que pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Alega, inicialmente, a requerente que o montante do IRRF que compõe o saldo negativo do imposto de renda relativo ao ano-calendário 1999, ora pleiteado, origina-se da retenção sobre aplicações financeiras, cujos valores foram incluídos no respectivo saldo globalizado na DIPJ do exercício 2000, crescendo-se ao resultado econômico as correspondentes receitas que originaram as retenções.

Complementa sua defesa, arguindo que as divergências entre os montantes constantes da DIPJ (R\$ 2.053.941,51) e os informados pelas fontes pagadoras (R\$ 5.984.689,06), devidamente apontados no despacho decisório, corroborariam a legitimidade do pedido.

Passemos, primeiramente à análise do IRRF sobre as aplicações financeiras de renda variável. A autoridade fiscal indeferiu a dedução considerando que o contribuinte não comprovou ter oferecido os rendimentos auferidos à tributação na linha 21 da Ficha 07 A - Demonstração do Resultado, da DIPJ 2000 (fl. 50), haja vista discrepâncias entre o valor ali apontado (R\$ 856.048,70) e aqueles constantes dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (R\$ 4.961.578,41), que compõem as fls.203/208.

Aduz o contribuinte que os devidos valores foram integralmente oferecidos à tributação na DIPJ 2000, e que contabilizou as receitas advindas dos ganhos verificados na conta de investimento decorrentes das operações cambiais, gerando receita. E mais, que a respectiva retenção na fonte, no valor de R\$ 5.984.689,06, tal como informado pelas fontes pagadoras à SRF e constante do sistema IRF/CONS, está equivocada, sendo R\$ 2.053.941,51 o correto.

Entende, assim, ter demonstrado a lisura do procedimento adotado na apuração dos resultados. Por conseguinte, assevera que a diferença de receita financeira detectada no despacho decisório deve-se a erro perpetrado pelas instituições bancárias ao enviar informações para a SRF, e que não haveria qualquer prejuízo ao Erário Federal, uma vez que teria sido tributado o resultado correto.

Contudo, no que se refere à alegada correção no procedimento da contribuinte e da divergência entre os resultados apontados, cabe observar que além de os totais constantes da DIPJ não coincidirem com os dados constantes do sistema IRF/CONS, conclui-se que as informações prestadas pela contribuinte à Receita Federal não se

encontram respaldadas nos autos em qualquer escrituração contábil/fiscal ou documentos hábeis, deixando, também sob este aspecto, de ser comprovada a apuração de saldo credor nos períodos, e, conseqüentemente indevida qualquer utilização de valor apontado na DIPJ a título de crédito junto à Fazenda Pública.

Ressalte-se que os elementos trazidos aos autos pela recorrente são insuficientes para estabelecer a verdade material de forma inconteste, limitando-se, dentre outros, às cópias do Livro Razão (fls. 338/367) e do documento de fl.375, com suposta assinatura do Banco Citibank, porém sem identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. A documentação comprobatória de que as receitas financeiras teriam de fato integrado o valor adicionado ao lucro líquido não foi trazida à colação pela impugnante.

Portanto, não restando comprovada a regularidade na apuração do saldo negativo de IRPJ indicado na declaração do ano-calendário de 1999, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado, dada a inexistência nos autos de certeza e liquidez quanto ao pretense crédito.”

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 396 a 412, esclarecendo e argumentando extensivamente sobre os seguintes pontos:

a) em 16/10/00 formulou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ composto por valores relativos a IRRF decorrentes de aplicações de variação cambial, a saber, CDB, SWAP e HEDGE, em virtude do saldo da DIPJ/00 negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.053.941,51; em sequência, solicitou a compensação com débitos tributários vincendos;

b) a autoridade *a quo* indeferiu o pedido com fulcro na IN/SRF nº 460/04 porque entende não ser possível compensar IRRF com outros tributos administrados pela SRF (atual RFB) e, ainda, divergência dos valores de IRRF informados pelo sistema interno da RFB (Dirf), pela DIPJ/00 e nos pedidos de restituição;

c) a turma julgadora de primeira instância superou a impossibilidade de compensar o saldo negativo de IRPJ com outros tributos, mas manteve o indeferimento porque o valor pleiteado carece de certeza e liquidez;

d) aquela turma inovou a decisão anterior para confirmar a total legalidade do pedido da recorrente em compensar saldo negativo de IRPJ, bastando, pois, que se comprove o referido saldo;

e) a controvérsia reside especificamente em comprovar-se que a recorrente submeteu à tributação os rendimentos que geraram as retenções pelas fontes e qual o correto e devido saldo negativo de IRPJ;

f) nas ficha 07A – Demonstração de Resultado, Receita Líquida das Atividades, item 20; e ficha 13A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, Deduções – item 15: estão todas as receitas correspondentes às retenções oferecidas à tributação, conforme comprova a cópia da DIPJ/00;

g) tais rendimentos advieram das aplicações *swap* e *hedge* atreladas ao dólar americano que naquele ano teve forte alta no mercado, gerando bons ganhos em investimentos realizados na moeda estrangeira;

h) neste mesmo ano a recorrente apurou também variação cambial negativa no valor de R\$ 45.213.733,12 – item 31 da Ficha 07A da DIPJ/00; foram juntados em sede de

manifestação de inconformidade todos documentos comprobatórios das contas de resultado que justificam os créditos, além da escrituração do livro contábil Razão de todos os meses de 1999, contas ativas e passivas de variação cambial, com receitas e respectivos IR retidos pelas fontes;

i) para demonstrar a lisura dos procedimentos efetuados pela recorrente, juntou-se, ainda, por amostragem, cópias dos lançamentos contábeis da conta “*hedge CCF 02/99*”, em que se decompõem o resultado bruto da aplicação, o resultado líquido e o montante retido a título de IRRF e o pagamento dos juros – faz tabela demonstrativa dos valores;

j) se houvesse omissão de receitas a fiscalização certamente haveria de ter efetuado o lançamento *ex officio*; não o fazendo, conclui-se que todas as receitas foram declaradas e submetidas à tributação;

k) quanto às divergências de valores de IRRF apontadas pela autoridade *a quo* esclarece que só vem corroborar o direito que a recorrente possui da restituição pleiteada, pois os demais valores encontrados sobrepujam o valor do pedido ora debatido; ou seja, a recorrente pede de restituição o valor de R\$ 984.179,93, enquanto na DIPJ/00 informou R\$2.053.941,51 e no sistema IRF/Cons foi informado R\$ 5.984.689,06;

l) quanto ao saldo remanescente cabe à recorrente decidir quando e se irá pedir a restituição, sendo direito facultativo seu, sobre o qual a autoridade fiscal não pode se manifestar;

m) cabe ainda esclarecer que quanto ao valor de R\$5.984.689,06 informado originalmente pelo “Citibank” a título de rendimento advindo de aplicação *swap* está notoriamente errado; no mês de março de 1999 a recorrente recebeu R\$ 164.799,99 e foi-lhe retido R\$ 32.959,99 (informe de rendimentos), enquanto no sistema da RFB constou absurdos R\$ 25.140.314,19 e R\$ 5.028.062,81, respectivamente; verifique-se que é a mesma conta e o mesmo período, o que comprova erros cometidos pelas instituições financeiras;

n) o indeferimento do presente pedido não pode se fundamentar nas informações prestadas por terceiros exclusivamente ao fisco, que são de total desconhecimento da recorrente, que, ao contrário, apresentou provas de que faz jus à restituição do valor pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ; o mínimo que se espera é que as instituições financeiras sejam intimadas a re- ou ratificar as informações prestadas, dado o equívoco, por exemplo, do “Citibank”; é dever da autoridade fiscal investigar os valores para poder indeferir o pedido de restituição.

Por derradeiro, solicita que o presente julgamento seja convertido na realização de diligência para verificação da verdade material dos fatos no que concerne às informações prestadas pelas fontes pagadoras e, posteriormente, o conseqüente deferimento do pedido ora efetuado.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente processo são os Pedidos de Restituição de IRRF discriminados às fls. 01 e 02, retidos por ocasião de aplicações financeiras a título de “renda fixa” (cód. 3426) e *swap* (cód. 5273), no valor total de R\$ 984.179,93, razão pela qual este colegiado declara-se competente para analisar e apreciar o presente litígio. O Pedido de Compensação é secundário, como salientado pela primeira instância, e os efeitos sobre este decorrem do in/deferimento dos Pedidos de Restituição.

A turma julgadora *a quo* explicou à recorrente que é inviável o pedido de restituição de IRRF em face de vedação legal, a saber o artigo 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (transcrito no acórdão recorrido). Desta constatação, explicou que o Pedido de Restituição deveria ter sido do saldo negativo de IRPJ, e aquele valor deveria ser cabalmente comprovado pela contribuinte, o que não o fazendo, justificou o indeferimento de ambos pedidos e não homologação da compensação pleiteada, mantido este indeferimento na primeira instância. Por isto, não pode a recorrente afirmar taxativamente que o presente processo agora trata-se da restituição do saldo devedor negativo de IRPJ, no valor de R\$ 2.053.941,51, grifei. O objeto do presente litígio em sede recursal continua sendo as restituições de IRfonte, cujo reflexo caiu diretamente no saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999 (DIPJ/00), **no valor total de R\$ 984.179,93**.

Esclarecido este ponto crucial, todavia, tem os colegiados de segunda instância admitido pacificamente que se transmude o pedido de restituição de IRfonte em pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ. Sigo a corrente majoritária. Mas, volto a destacar, no presente caso o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/00 é parcial, limitado a R\$ 984.179,93, visto que os contribuintes não podem, após a decisão prolatada nos processos de restituição/compensação, modificar o valor do pedido.

Passando ao mérito da questão proposta, verifico que às fls. 06 e 44 a recorrente discriminou as fontes pagadoras dos rendimentos advindos de aplicações financeiras, bem como os impostos retidos pelas fontes. São estas: Citibank, Bradesco, CCF do Brasil, Banco Europeu para a América Latina e Banco do Brasil, perfazendo rendimentos percebidos, no ano de 1999, de aplicações financeiras, **o total de R\$ 4.961.578,41**, assim distribuídos:

- a) R\$ 3.719.047,92 a título de *swap*;
- b) R\$ 1.242.530,49 a título de renda fixa

Analiticamente, segundo os informes dos rendimentos:

Inst. Financeira	Aplic Financ	Mês	Receita	IRRF	fls.
Credit Coml de France (CCF)	swap	Jan	7.365,90	1473,18	203
		Fev	794.397,83	158.879,57	
		Mar	913.766,87	182.753,37	
		Abr	4.811,74	962,32	
		Mai	38.519,29	7.703,87	
		Jun	21.992,48	4.398,49	
		Jul	9.161,10	1.832,22	
	renda fixa	Jan	990,80	198,17	
		Mar	264,97	52,99	
		Abr	11.581,68	2.316,33	
		Mai	108.176,60	21.635,32	
		Jun	14.604,46	2.920,87	
		Jul	1.093.614,70	210.587,73	

Bco Europeu p/ América Lat	swap	jan	1.209.778,64	241.955,72	204
		set	201.199,95	40.239,95	
Bradesco S/A	swap	mai	6.349,85	1.269,93	205
	renda fixa	mai	12.324,64	2.454,80	
Banco do Brasil S/A	swap	total	31,90	6,38	206
	renda fixa	total	74,24	14,50	
	cprazo	total	766,92	153,34	
	pre	total	131,48	26,29	207
Citibank S/A	swap	jan	281.272,32	58.254,46	208
		mar	164.799,99	32.959,99	
		jul	1.600,01	320,00	
		nov	64.000,01	12.800,00	
Total			4.961.578,37	986.169,79	

Na DIPJ/00, como a própria recorrente explicita, na Ficha 7A – Demonstração de Resultados, há informado pela recorrente as seguintes receitas que interessam ao litígio:

_ variação cambial ativa : R\$ 29.922.006,41 – linha 20

_ ganhos auferidos no mercado de renda variável : R\$ 856.048,70 – linha 21

_ outras receitas financeiras : R\$ 3.469.603,66 – linha 24

A partir destas rubricas e valores, iniciamos a análise da assertiva da recorrente de que as receitas advindas das aplicações financeiras discriminadas às fls. 06 e 44, pela própria contribuinte, foram declaradas e oferecidas à tributação.

I) Das “outras receitas financeiras” – resposta da recorrente às fls. 196, *in verbis*:

INTIMAÇÃO FEDERAL			
RECEITAS FINANCEIRAS 1999			
DIVISÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
QUÍMICA	9710	JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES	1.526.654,49
FID	9710	JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES	13.417,19
CRO	9710	JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES	251,00
FOOD TEC	DIVS	ANEXO	243.700,23
CBV	DIVS	ANEXO	1.685.580,79
		TOTAL	3.469.603,70

Os juros recebidos de clientes, ainda que estes recebimentos hajam gerado IRRF, não podem ser considerados como as receitas correlatas àquele IRFonte especificado nos pedidos de restituição de fls. 01 e 02, objetos deste litígio, pois não são rendimentos provenientes de aplicações financeiras em *swap* ou renda fixa, consoante os informes de rendimentos acostados aos pedidos pela recorrente.

Os valores discriminados sob a rubrica “Anexo”, das “Divisões” “Food TEC” e “CBV”, contabilizados em “DIV’S” (suponho diversas contas contábeis), também não foram relacionados com as referidas aplicações financeiras acima discriminadas, não estando pois as receitas financeiras nesta linha incluídas. Nas folhas do Razão juntadas pela recorrente, fls. 210 a 223, encontram-se as seguintes contas, que se referem à “CBV”: “Variação Cambial Dívida (Fam. Vianna) – CBV” e “Variação Cambial Interco- CBV” e, ainda, encontra-se a conta

“Imposto de Renda – Mútuo CBV - FMC”, demonstrando cabalmente que as aplicações financeiras não integraram a linha 24 da Ficha 7A da DIPJ/00.

II) Das Variações Cambiais Ativas (receitas)

A despeito da recorrente não ter feito a conexão das contas contábeis com as aplicações de *hedge* que lacunamente induz estarem retratadas nos informes de rendimentos que fundamentam os pedidos de restituição em apreço e haverem sido as receitas contabilizadas em “variações cambiais”, o Razão comprova diversamente às suas alegações.

O Razão apresentado pela recorrente possui as seguintes contas contábeis pertinentes a variações cambiais, que notadamente retratam operações de empréstimos, mútuos e outros contratos, como é da natureza das variações cambiais e algumas aplicações de *hedge*, **não coincidentes com os informes de rendimentos** vinculados aos pedidos de restituição ora sob análise (sem correlação com valores e identificação de instituição financeira ou espécie de aplicação) – repito, não se visualiza nenhuma operação coincidente com os informes de rendimentos acima especificados.

A saber: variação cambial – caixinha / sobre pagamento antecipado de juros / correção de IRPJ a compensar pela Selic / empréstimo em US\$ I Financ / aplicação US\$ - EXP NOTES¹ / empréstimo US\$ 63 Caipira / empréstimo US\$ Zero Cupon / aplic US\$ - hedge – EXP NOTES / INTERCO – CBV / empréstimo Chase – City / dívida empréstimo fam Vianna – CBV / empréstimo FMC Corp 22k- JETWAY.

III) Dos ganhos auferidos no mercado de renda variável:

As folhas do Razão apresentadas – fls. 210 a 222 - não possibilitam verificar as contas pertinentes aos recebimentos das receitas advindas das aplicações financeiras sob análise.

Todavia, espelham as contas de IRRF a recuperar/compensar/sobre aplicações financeiras, destacando-se, primeiramente, aquelas operações registradas que **não se referem às aplicações financeiras atreladas** aos pedidos de restituição de fls. 01 e 02 (negritei). Cito cada conta contábil que se refere a IRR fonte que **não está relacionado com os informes apresentados** (negritei novamente):

1) Conta contábil 0000.1990.00003 57 01.01.05.06.01 “Imposto de renda a compensar” – esta conta aponta para um saldo acumulado de anos anteriores no valor de R\$ 226.275,17; não é de aplicação financeira do ano de 1999 – não consta nos informes;

2) Conta contábil 0000.1990.00004 58 01.01.05.06.01 “Imposto de renda a recuperar - 1998” – também aponta para um saldo acumulado no valor de R\$ 10.388,35, que pertence a outros anos; em agosto de 1999 esta conta sofreu um acréscimo de R\$ 271.694,35 com histórico de que é concernente a “*vr ref IR s/ remessa de juros empréstimo 35M*”; portanto este IR também não é pertinente às aplicações financeiras ora discutidas;

¹ É um título representativo de direitos creditórios de exportação e lastreia-se obrigatoriamente em contratos de compra e venda firmados entre o exportador e empresas estrangeiras importadoras. A presença do contrato mercantil de compra e venda é fundamental para a legalidade da operação.

3) Conta contábil 0000.1990.00005 617 01.01.05.06.01 – “**IR a recuperar – aplic fin 1999**” – esta conta merece ser analisada de forma acurada, mês a mês. Apesar da rubrica, há IR retido sobre empréstimos e outras aplicações que não constam nos informes de rendimentos que embasam os pedidos de restituição em questão. Assim estão “fora” dos valores pleiteados:

3.1) Janeiro: as reversões de provisões de IR sobre “empréstimo BEAL 63 Caipira jan/99” (v. variação cambial empréstimo em U\$ fls. 222), e das provisões de IR sobre “y monet ativa HEDGE 40 dd e 12 dd” porque os valores ali consignados não conferem com os valores discriminados nos informes de rendimentos e a recorrente não explicitou de que instituição financeira são estas aplicações em *hedge*, sabendo-se pelo próprio Razão que há rendimentos declarados em Variação Cambial – EXPORT NOTES²;

3.2) Fevereiro: novamente aparecem contabilizações de reversão de provisões de IR sobre empréstimo “BEAL 63 Caipira” – jan e fev/99 – e “CITI”, cujos valores não constam nos informes de rendimentos fornecidos – aliás, observe-se que, por contraprova, nos referidos informes não há rendimentos pagos em fevereiro/99, com exceção da aplicação financeira em *swap* no CCF (Credit Coml France) que gerou um rendimento de R\$ 794.397,83 e uma retenção de R\$ 158.879,57 **não contabilizados no Razão da recorrente** e ora pleiteado nos pedidos de restituição;

3.3) Março: novamente é de se excluir a “provisão IR s/ EMPR BEAL 63 Caipira”;

3.4) Abril: só foi novamente contabilizada a “provisão IR s/ EMPR BEAL 63 Caipira”;

3.5) Maio : idem

3.6) Junho : idem;

3.7) Julho : idem, quanto a rubrica “provisão IR s/ EMPR BEAL 63 Caipira” e de igual forma os IR retidos por ocasião dos dois “RESGATE EXPORT NOTES IR RETIDO NA FONTE”, por não se identificar nos informes de rendimentos esta aplicação financeira;

3.8) Agosto : sem movimentação

3.9) Setembro : a retenção de IR registrada está no informe de rendimentos fornecido pelo BEAL (Banco Europeu América Latina) - *swap* – R\$ 40.239,95;

3.10) Outubro : sem movimentação

3.11) Novembro : a retenção de IR registrada está no informe de rendimentos fornecido pelo Citibank - *swap* – R\$ 12.800,00;

3.12) Dezembro : sem movimentação;

² É um título representativo de direitos creditórios de exportação e lastreia-se obrigatoriamente em contratos de compra e venda firmados entre o exportador e empresas estrangeiras importadoras. A presença do contrato mercantil de compra e venda é fundamental para a legalidade da operação.

4) os valores registrados nas demais contas contábeis, em dezembro, sob as rubricas a seguir elencadas, não podem ser pleiteados neste processo porque não se referem às aplicações financeiras e retenções objetos dos pedidos ora analisados – a propósito estas contas só aparecem em dezembro e apenas assinalam saldos advindos de outros períodos:

4.1) “I. Renda a Recuperar – JETWAY” – R\$ 56.302,00 – (Variação Cambial – empréstimo);

4.2) “I. Renda Mútuo CBV-FMC” – R\$ 256.205,22;

4.3) “I. Renda a Recup – Aplic Fin – JETWAY” – R\$ 226,65.

IV) Da análise do Razão e das retenções de IRFonte contabilizadas versus informes de rendimentos

A seguir relaciono quais as retenções de IR realizadas pelas fontes pagadoras discriminadas nos informes de rendimentos ora analisados que foram **efetivamente contabilizadas pela recorrente, conforme comprovam os assentamentos contábeis do Razão apresentado:**

Inst. Financeira	Aplic Financ	Mês	IRRF	fls. (Razão)
Credit Coml de France (CCF)	swap	Mar	182.753,37	212
Bco Europeu p/ América Lat	swap	jan	241.955,72	210
		set	40.239,95	218
Citibank S/A	swap	jan	58.254,46	210
		mar	32.959,99	212
		nov	12.800,00	221
Total			568.963,49	

V) Conversão do julgamento em realização de diligências

De todo o exposto, há ainda dois pontos a serem esclarecidos pela recorrente para dirimir-se o litígio, razão pela qual converto o julgamento deste processo na realização de diligências a fim de verificar o que segue.

V.a) a contabilização das receitas a seguir discriminadas, analiticamente, em vista do valor informado na DIPJ/00 a título de “ganhos obtidos em renda variável” estar dissonante do valor ora apurado – R\$ 856.048,70 versus R\$ 2.834.817,78 –, com as cópias das folhas do Razão para comprovar:

Inst. Financeira	Aplic Financ	Mês	Receita
Credit Coml de France (CCF)	swap	Mar	913.766,87
Bco Europeu p/ América Lat	swap	jan	1.209.778,64
		set	201.199,95
Citibank S/A	swap	jan	281.272,32
		mar	164.799,99
		nov	64.000,01
Total			2.834.817,78

V.b) a autoridade designada ao cumprimento das diligências ora solicitadas deverá verificar na contabilidade da recorrente, ainda, se o saldo negativo de IRPJ apurado na

DIPJ/00 não foi total/parcialmente utilizado para compensar os IRPJ de meses (estimativas) do ano de 2000, visto que, naquela época, era possível a compensação via escrituração contábil;

V.c) deverá ainda ser verificado pela unidade de jurisdição se há outro processo de restituição/compensação cujo objeto seja o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, exercício financeiro de 2000.

Conclusão

Ao final dos levantamentos, a autoridade fiscal deverá elaborar um Relatório sobre o resultado das diligências e dar ciência à recorrente do mesmo, facultando a sua manifestação no prazo regulamentar.

Os autos depois de devidamente informado deverá retornar a esta Conselheira para dar prosseguimento ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora